



COMARCA DE PORTO ALEGRE
11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0063091-0 (CNJ:.0098334-51.2016.8.21.0001)
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer
Autor: Carlos Yuri Freitas Costa
Andressa Souza da Cunha
Gregório Freitas da Cunha
Réu: Globo Comunicação e Participações S/A
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Fernando Antonio Jardim Porto
Data: 30/04/2019

VISTOS, etc.

CARLOS YURI FREITAS COSTA (nome social HELENA FREITAS), ANDRESSA SOUZA DA CUNHA (nome social ANDERSON CUNHA) e GREGÓRIO FREITAS DA CUNHA, já qualificados na inicial, ajuizaram ação cominatória cumulada com indenizatória em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, alegando, em síntese, que tiveram suas imagens veiculadas em sítios eletrônicos e jornais impressos da ré, sem a devida autorização. Discorrem acerca da liberdade de informação e da inviolabilidade da vida privada. Sustentam a ocorrência de ato ilícito e a ofensa aos direitos constitucionais. Defendem que a exploração indevida da imagem é passível de indenização. Postulam, em antecipação de tutela, a imediata retirada das publicações por parte da ré, bem como que a requerida se abstenha de novas publicações, sob pena de multa diária. No mérito, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo menor Gregório em função da exposição da sua imagem e de danos morais na via reflexa aos demandantes Anderson e Helena, bem como para que a ré seja intimada a acostar todas as imagens e publicações que possui dos autores. Pugnam pela concessão da AJG. Acostam



documentos (fl.12/24).

Determinada a emenda (fl.25), cumprida a diligência (fl.26).

Promoção ministerial (fl.28).

Concedida a AJG, relegado o exame da liminar após a contestação (fl.29).

Realizada audiência prévia de conciliação (fl.36).

Em contestação, a requerida arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva, eis que a notícia acostada pelos autores foi elaborada por empresa afiliada, que possui independência administrativa. Sustenta o indeferimento da liminar, posto que a retirada das publicações viola a liberdade de imprensa e porque não possui as mídias reclamadas. No mérito, defende a inexistência de prova de abuso ao direito de informar. Diz que a matéria trouxe fatos de relevante interesse público com absoluto teor jornalístico inexistindo qualquer ato ilícito. Ressalta a ausência de responsabilidade, uma vez que a matéria foi publicada pela empresa afiliada. Afasta o dever de indenizar, concluindo pela improcedência.

Houve réplica e juntada de novos documentos (fls.101/134).

Intimadas as partes da possibilidade de conciliação e produção de provas (fl.139).

Intervenção ministerial (fl.152 e 154).

Saneado o feito (fl.171).

Realizada audiência de instrução, tomado o depoimento pessoal de Helena e deferida a juntada de documentos pelos autores, a pedido do MP (fl.186/188).

Acostados os documentos (fls.191/196), teve ciência a ré e posterior vista o MP.

Juntada mídia pela requerida (fl.207), da qual teve vista a parte autora (fl.213/214).



Parecer do MP (fls. 224/226).

Encerramento da instrução e intimação das partes para entrega de memoriais em cartório (fl.230).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar

Globo Comunicação e Participações S/A defende a extinção da ação, diante da sua ilegitimidade passiva. Com efeito, tenho que a tese levantada pela ré não merece acolhida, porquanto apesar de declinar a responsabilidade de empresa diversa, deve responder solidariamente pela veiculação da matéria.

Isso porque, é evidente que a RBS como “afiliada” da Globo, integra o mesmo grupo econômico e faz parte da mesma cadeia empresarial, assim como é fato público e notório que a afiliada e o site da G1 são vinculados a rede nacional, a qual também deve ser responsabilizada pelo conteúdo das informações que são transmitidas.

Nesse sentido, são os julgados que cito para ilustrar a decisão:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. REPORTAGEM VEICULADA NO SITE G1, POR AFILIADA (RBS). TÍTULO DA MATÉRIA EM TOM JOCOSO, EXPONDO NATURALMENTE O AUTOR. COMENTÁRIOS OFENSIVOS DOS LEITORES QUE DECORREM TAMBÉM DA FORMA COMO APRESENTADA A NOTÍCIA. CONSTRANGIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$3.000,00, QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 6.000,00, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DOS DANOS NO CASO CONCRETO. RÉ QUE DEVE EXCLUIR A REPORTAGEM DO SITE. RECURSO DO



AUTOR PROVIDO. RECURSO DA DEMANDADA DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007299241, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 23/02/2018)."

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE VERSUS DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA. Da legitimidade passiva. É legitimada passiva a empresa principal e integrante da cadeia de afiliação empresarial para responder pela divulgação de notícias em que se discute a violação ao direito de imagem ou o direito à liberdade de imprensa. Do mérito. - Atividade jornalística deve ser livre para exercer, de fato, seu mister de bem informar, em observância ao princípio constitucional do estado democrático de direito. - O abuso do exercício desse direito pode resultar na indenização pela ofensa, mas não pode causar a censura ou a restrição à liberdade de imprensa. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065602039, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 24/09/2015)."

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada, reconhecendo a legitimidade passiva da requerida.

Mérito

Trata-se de ação cominatória cumulada com indenizatória, em que os autores pretendem o pagamento de indenização por danos morais em razão da utilização indevida de suas imagens, bem como a retirada de todas as publicações feitas pela ré que contenham as imagens.

Na exordial, narraram que deram autorização formal, explícita e individual para alguns jornais e mídias para a publicação das imagens. Contudo, essa autorização não se estendeu a ré, que fez o uso indevido das imagens, violando a intimidade, a vida privada e imagem dos autores. Como prova da utilização indevida, acostaram os documentos de fls. 20/24, referente a publicação pelo site G1.



Em contrapartida, a ré alega que a imagem dos autores foi utilizada em matéria veiculada com a finalidade de levar a conhecimento público, fatos de relevante interesse, com absoluto teor informativo em exercício regular ao direito, invocando o direito constitucional da liberdade de informação. Além disso, ressalta a ausência de sua responsabilidade pela publicação da matéria.

Com relação a responsabilidade, a justificativa apresentada pela requerida é a mesma arguida em sede de preliminar, portanto deve ser afastada pelo mesmo motivo, responsabilidade solidária da Globo pela veiculação da matéria por suas “afiliadas”. Destaco que apesar da liberdade editorial declinada, é fato público e notório que a RBS e a Infoglobo são empresas vinculadas a Globo, assim como o site da G1.

No ponto, consigno que apesar da impugnação da ré em relação a matéria publicada pela Infoglobo, saliento que os documentos acostados as fls. 191/196, dizem respeito aos mesmos juntados as fls.105/109, oportunidade em que a ré teve vista e não se opôs, inclusive apresentando defesa a respeito (fl.137/138). Outrossim, não correspondem ao aditamento do pedido, mas tão somente a prova do fato reclamado na inicial. Portanto, não há motivos para serem desconsiderados.

Quanto ao direito constitucional invocado, consigno que os autos trazem um conflito de normas. De um lado o acesso à informação presente no inciso XIV, art. 5º, da Constituição Federal. De outro, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e à imagem previstos no inc. X, do mesmo artigo e diploma legal.

Vale ressaltar que ambas as normas são direitos fundamentais garantidos aos indivíduos, encontrando-se em mesmo nível hierárquico. Todavia, em caso de colidência de direitos, para a solução da lide, é necessário realizar-se uma ponderação das normas à luz do caso concreto, para que um direito fundamental não seja excluído em detrimento



de outro.

O direito à informação defendido pela ré, consiste em um direito democrático pelo qual é possível noticiar fatos de interesse coletivo ou público. Mas como qualquer outro direito previsto no ordenamento, deve ser exercido dentro dos limites legais, sob pena de restar configurado o abuso.

No caso em exame, dada as peculiaridades, tenho que houve abuso na liberdade de expressão/informação exercido pela ré, visto que conforme documentos e narrativa dos fatos, utilizou-se da história e das imagens dos demandantes, publicando-as em seus sítios eletrônicos, sem a devida autorização.

Conforme prova oral colhida no feito (mídia de fl. 188), a ré veiculou reportagens e fotos retiradas das redes sociais dos autores em seus diversos veículos, sem a devida autorização, de modo que foram redigidas sem a intervenção dos demandantes e dispostas em veículos com a possibilidade de todo o tipo de comentários.

O fato de terem os demandantes autorizado a veiculação da matéria a outros entes pertencentes a afiliada em nada contribui para a sua defesa, pois além de não comprovado, salvo aquela reconhecida a Zero Hora, não significa que qualquer veículo gerido pela “afiliada” pudesse utilizar o conteúdo e as imagens com liberalidade.

Ainda que os autores tenham consentido com a divulgação da matéria jornalística a respeito de suas vidas, isso não significa que tenham consentido tacitamente com a veiculação da matéria e imagens por qualquer empresa de mídia, visto que nos outros casos houve a expressa autorização por parte dos requerentes, de modo que cai por terra o argumento de reprodução dos fatos.

De mesmo modo, a menção da veiculação da matéria por relevante interesse público e da ausência de conteúdo ofensivo perde efeito, na medida em que a situação aqui apresentada retrata fato da vida



privada e pessoal dos autores. A referência do inusitado transcrito no sentido de serem os autores Helena e Anderson o primeiro casal transexual a ter filho, por si só, não transforma ou transmuda a conotação do fato como inerente a vida pessoal e familiar dos mesmos, portanto, passível de autorização expressa em tal sentido.

No tópico, ressalto que no depoimento pessoal de Helena Freitas, a mesma afirma que ambos autores teriam aceitado a divulgação de matéria e imagens por ela cedidas a outros veículos de comunicação, mas que não aqueles indicados na inicial, que permitiam a edição de comentários, muitas vezes preconceituosos, atingindo a dignidade da então família.

Ademais, impende destacar que as reportagens não divulgavam apenas a imagem dos autores Helena e Anderson, mas também do menor incapaz Gregório, a quem deve se dar maior atenção, diante da violação do seu direito personalíssimo garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme artigos que cito:

“Art.17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (incluído pela Lei 12.010/09)



Art. 143 (...)

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Por conseguinte, é patente a violação de direito fundamental dos autores que foram expostos sem a devida autorização. Assim, configurado o ato ilícito e caracterizado o dever de indenizar, na forma do art. 186 do CC. A propósito, é nesse sentido o entendimento do TJRS, conforme os seguintes julgados que colaciono:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. AUTORA QUE PUBLICAVA FOTOS SUAS EM REDE SOCIAL PARA EXPOR ROUPAS VENDIDAS EM SUA LOJA. DEMANDADA QUE UTILIZOU AS FOTOGRAFIAS PARA PATROCINAR SUAS VENDAS. AUSENTE AUTORIZAÇÃO DA DEMANDANTE PARA QUE A REQUERIDA UTILIZASSE AS FOTOS. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANOS MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. GASTOS COM AS FOTOS QUE EXISTIRIAM DE QUALQUER FORMA. PEDIDO DE CACHÊ QUE É INCOMPATÍVEL COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS IMAGENS. AUSENTE CONTRATO ENTRE AS PARTES. OBRIGAÇÃO DA RÉ EXCLUIR AS FOTOS DAS SUAS PÁGINAS ON LINE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 403 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 2.000,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71008135022, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 27/02/2019).”

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM PROCESSO JUDICIAL. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. 1. O direito à imagem vem consagrado no art. 5º, inc. X, que estabelece: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação . Assim, por óbvio, que a imagem de uma pessoa não pode ser utilizada por terceiro sem autorização,



mesmo que o seu uso não implique em uma situação vexatória, pois a proteção da imagem é diversa e autônoma em relação à proteção da honra ou de qualquer outro direito de personalidade. 2. Responsabilidade civil da parte ré confirmada, ao utilizar, sem autorização, as fotografias do autor de cunho sexual em processo judicial, sendo irrelevante que tenham sido desentranhadas dos autos, na sequência, por ordem judicial. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) , tendo vista que o autor armazenou as fotos no computador da empresa, o qual era utilizado também por outras pessoas, agindo com desídia em relação à preservação de sua própria imagem e privacidade. 4. É inócuo o pedido de devolução das fotografias, porquanto o auto de busca e apreensão comprovou que o material não foi localizado na posse dos réus, tendo sido alegadamente incinerado pela advogada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078357993, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/08/2018).”

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. USO INDEVIDO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. UTILIZAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer decorrentes da utilização da imagem da autora, menor impúbere, em publicação policial realizada pelo jornal réu, sem a prévia autorização dos genitores, julgada improcedente na origem. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, estabelece como garantia fundamental o direito à imagem, dispondo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo que a ocorrência de violação de um desses direito assegura ao prejudicado o direito à indenização por danos morais. O artigo 20 do Código Civil preceitua que, salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a utilização da imagem das pessoas poderá ser proibida a seu requerimento e sem prejuízo da respectiva indenização, caso seja atingida a honra, a boa fama e a responsabilidade, ou, ainda, se for destinada a fins comerciais. In casu, consoante se depreende dos autos, restou incontroversa a utilização da imagem da autora, que à época do fato contava com oito meses de idade, sem autorização de seus genitores, em matéria



jornalística que noticiava o assassinato de seu tio. Evidenciado nos autos que a divulgação indevida da imagem da autora beneficiou a atividade comercial da parte ré, a qual aufere lucro com a comercialização do seu periódico, no qual foi inserida a fotografia não autorizada da menor autora. Dessa feita, comprovado o uso não autorizado da imagem do autor para fins comerciais caracterizado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano in re ipsa. Inteligência da Súmula 403 do STJ. Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, arbitra-se o valor em R\$8.000,00 (...), a título de indenização por danos morais. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076215524, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 24/05/2018)."

Com efeito, destaco que o dano moral aqui pretendido, compreende ao dano moral *in re ipsa* que prescinde da prova do prejuízo, por acepção da Sumula nº 403 do STJ, assim editada: "*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*". Ao passo que o fim econômico é presumido em razão do trabalho efetuado pela requerida.

Não fosse isso, tenho que a violação ao direito de imagem não necessita de provas, nem de demonstração de que a divulgação da imagem tenha trazido outros dissabores, resultando em dano moral o simples fato da publicação não autorizada da imagem, ou seja, independentemente da existência de conotação ofensiva ou vexatória.

Para ilustrar o entendimento, segue o aresto que cito:

'APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RETRATAÇÃO. CABIMENTO.
1. A utilização da imagem de uma pessoa, salvo nas hipóteses de necessidade à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, só é possível mediante autorização, cabendo indenização quando o uso indevido tiver finalidade comercial. Arts. 5º, X, da



Constituição Federal e 20 do Código Civil. No caso em tela, não restou demonstrado pela ré que obteve autorização dos responsáveis para uso da imagem dos menores em publicação jornalística. 2. Dano moral caracterizado. Agir ilícito que prescinde da demonstração de prejuízo da parte ofendida. Dano in re ipsa. Inteligência da Súmula 403 do e. STJ. Quantum indenizatório majorado para R\$ 6.000,00 para cada autor, porquanto assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora. 3. Juros de mora que incidem desde a data do evento danoso, tratando-se de ato ilícito. Correção monetária mantida na forma delineada na sentença (súmula nº 362 do STJ). Disposição de ofício. 4. No que tange à nota de retratação, mostra-se adequada a determinação de que a retratação seja publicada no mesmo jornal consoante pedido da parte, bem como se dê por três vezes consecutivas. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70075292417, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/10/2017).”

Caracterizado o dano moral sofrido pelos autores, passo à sua fixação, desde logo optando por seu arbitramento judicial, deitando suas bases concretas. Para tanto, levo em consideração a potencialidade econômica do ofensor e do ofendido, a circunstância pela qual a parte autora passou, a proporcionalidade ao grau de culpa, os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, bem como as demais peculiaridades presentes no caso concreto.

Considero também que o fato teve divulgação pública em outro meios de comunicação (ainda que autorizados), o que afasta o maior impacto com a veiculação apontada na inicial, bem como ainda o fato da veiculação ter restado restrita a reportagem no jornal e veiculação de dados no “site” do réu.

Aliado a tais premissas fáticas, consignando a conotação suasória que a indenização deve assumir sem que possa configurar locupletamento de uma das partes em detrimento da outra,



autorizada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 para os demandantes Helena e Anderson e R\$ 10.000,00 ao incapaz Gregório. Assinalo que o valor deverá ser corrigido pela variação do IGP-m/FGV desde a presente data, com juros de mora de 12% ao ano, a contar do evento danoso (data da publicação), por acepção do disposto na Súmula 54 do STJ.

Rejeito a pretensão autoral postulada na inicial, eis que não observadas as bases de fato declinadas e os parâmetros jurisprudenciais, pena afronta aos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem imposição de sucumbência por aplicação da Súmula 326 do STJ.**

Frente a decisão retro, deverá a requerida proceder na retirada das publicações descritas no feito.

FACE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação movida por CARLOS YURI FREITAS COSTA (HELENA FREITAS), ANDRESSA SOUZA DA CUNHA (ANDERSON CUNHA) e GREGÓRIO FREITAS DA CUNHA contra GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, para condenar a ré ao pagamento em favor dos autores de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 em relação a Helena e Anderson (para cada um deles) e de R\$ 10.000,00 a Gregório, quantia esta que deverá ser corrigida pela variação do IGP-m/FGV desde a presente data, com juros de mora de 12% ao ano, a contar do evento danoso (data da publicação), por acepção do disposto na Súmula 54 do STJ.

Condeno ainda a demandada no pagamento de custas processuais e honorários ao patrono dos autores que fixo em 20% do valor da condenação a título de danos morais totais acima fixados, resultado a ser acrescido de juros de mora de 12% ao ano a contar do trânsito em julgado, forte no disposto no art.85, § 2º, § 8º do CPC, considerando o trabalho desenvolvido ao deslinde da questão, complexidade da lide e duração do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de abril de 2019.

Fernando Antonio Jardim Porto

Juiz de Direito